



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. 101 / 2020.

3ª Sessão Ordinária realizada em: 20 de Agosto de 2020.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4077/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201704476.

RECORRENTE: ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. O estabelecimento obrigado deixou de reter o imposto devido por substituição tributária. Infringência arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 2. Recurso conhecido para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, em razão da exclusão das notas fiscais nº 171340, 174470, 241964, 499 e 2604, por serem diversa ao fato que motivou a autuação. Mantem-se a penalidade da autuação, para as demais notas fiscais, qual seja: art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares”*.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 3/6) que a empresa descumpriu a legislação tributária ao deixar de selar 11 (onze) notas fiscais de entradas interestaduais sem o pagamento do ICMS por substituição tributária devida no valor de R\$ 20.976,77 (vinte mil novecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) referente aos períodos de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Informa ainda que o contribuinte não possui emissor de cupom fiscal, sendo cadastrado no Regime Normal de Recolhimentos, enquadrado no CNAE 4639701 (comércio atacadista de produtos alimentícios em geral), sendo obrigado à emissão de NFE e EFD.

Os auditores elencaram a infração ao art. 73 c/c Art. 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, resultando a aplicação da multa e ICMS a recolher, no valor total de R\$ 41.953,54 (quarenta e um mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 31/42); onde apresentou em síntese: a) Que as Notas Fiscais, objeto da presente atuação, são desconhecidas pelo contribuinte, não tendo participado dos negócios jurídicos ali descritos; b) Do caráter confiscatório da multa; c) Que o auto de infração não atendeu aos princípios da administração pública, nem aos requisitos de motivação ou fundamentação e pela falta de verificação da ocorrência do fato gerador, pleiteando, portanto, a nulidade do auto de infração.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente não possuem o condão de afastar a legalidade do auto de infração em tela, resultando na obrigação de recolher o ICMS devido no valor de R\$ 20.976,77 (vinte mil novecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), além da multa de uma vez o valor do ICMS, totalizando R\$ 41.953,54 (quarenta e um mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) (fls. 55/61).

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, alegando, em síntese, que a) Deve ser reconhecida a preliminar de nulidade ante aos vícios formais de erro na capitulação da penalidade e falta de clareza na mensuração da multa; b) Que o Decreto não possui condão de Lei, não podendo ser atribuído obrigatoriedade de dar informações por meio de arquivos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

eletrônicos; c) Que a multa apresenta efeitos confiscatórios; d) Que não houve sonegação de imposto e) Que seja realizada perícia contábil (fls. 75/78).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.81/84), referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl.85), opina pelo conhecimento Recurso Ordinário para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, considerando que o ICMS-ST somente será devido em operações de entrada interestadual no Estado do Ceará, ocasião em que, ao ser observado as notas fiscais eletrônicas (fls.13/14), foram constatados que algumas não deveriam ser computadas no auto de infração, razão em que, portanto, seja reformada a decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**, reduzindo o ICMS a recolher para R\$724,72 (setecentos e vinte quatro reais e setenta e dois centavos).

Nestes termos, eis o breve relato.

II – VOTO

O auto de infração versa sobre falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista não terem sido escrituradas as notas fiscais eletrônicas em sistema eletrônico devido, conforme relatado alhures.

Entretanto, urge a necessidade de pontificar as alegações suscitadas pela recorrente, ocasião em que, desde já, fundamenta-se pela parcial procedência da Ação Fiscal, razão em que se passa à análise:

1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte por capitulação errônea da penalidade, o agente fiscal se referiu ao art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alegando que essa alínea não existe na citada lei.

Aduz, o contribuinte, que o auto de infração encontra-se eivado de nulidade posto que afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório ante a capitulação errônea atribuída na penalidade. Informa que o agente fiscal se referiu a penalidade do art. 123, VIII, alínea “I” da Lei nº 12.670/96, sendo que, neste inciso, não há alínea “L”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Desta forma, busca a nulidade do auto de infração mediante norma expressa no art.33, IX, do Decreto nº 25.468/99, ensejando, portanto, numa suposta ausência de clareza e precisão, o que eiva de nulidade o auto de infração in tela.

Ocorre que não assiste razão o contribuinte, ora recorrente, em relação a presente arguição. Veja-se que o auto de infração encontra-se devidamente claro e preciso quanto a infração cometida, razão em que o contribuinte restou devidamente encoberto pelo princípio da ampla defesa e do contraditório.

O auto de infração se consubstancia na infração ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, que resultou na aplicação da penalidade do art. 123, I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Vide:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

Deste modo, verifica-se que, em momento algum, o agente fiscal elencou a penalidade tabelada pelo contribuinte, quer seja, art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, razão em que não há nulidade por não haver prejuízo para o atuado, conforme se verifica pela apresentação de peça impugnatória e pelo presente recurso.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Ademais, urge destacar que, o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo agente fiscal e, considerando que este dispositivo em questão já existia na legislação à época do fato gerador.

Portanto, a nulidade suscitada pela parte por capitulação errônea da penalidade, alegando que o agente fiscal se referiu ao art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, aduzindo que essa alínea não existe na citada lei, não merece prosperar, ocasião em que resta devidamente afastada.

2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de falta de clareza e precisão na mensuração da multa utilizando percentual não previsto em lei.

Semelhantemente à preliminar suscitada anteriormente, argui que a multa não contém clareza e precisão na sua mensuração, tendo em vista que, supostamente, utiliza-se de percentual não previsto em lei.

Entretanto, dado ao equívoco de que a capitulação utilizada pelo agente fiscal ao se referir ao art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alegando que essa alínea não existe na citada lei, ensejou no equívoco de que a multa aplicada não encontra embasamento legal.

Ocorre que, conforme se demonstrou alhures, a agente fiscal, ao verificar o levantamento equitativo fiscal, constatou que a empresa descumpriu a legislação tributária ao deixar de selar 11 (onze) notas fiscais de entradas interestaduais sem o pagamento do ICMS por substituição tributária devida no valor de R\$ 20.976,77 (vinte mil novecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) referente aos períodos de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Ante o exposto, o auditor fiscal elencou a infração ao art. 73 c/c Art. 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, resultando a aplicação da multa e ICMS a recolher, no valor total de R\$ 41.953,54 (quarenta e um mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Deste modo, a arguição de que há falta de clareza e precisão na mensuração da multa utilizando percentual não previsto em lei não merece prosperar, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente.

3- Em relação a arguição de que os artigos infringidos – 276-A, 276-C, 276-E 285 e 299 do Decreto nº 24.569/97 e alterações posteriores não pode ser considerados pela autuada.

O contribuinte argui que os dispositivos infringidos seriam os arts. 276-A, 276-C, 276-E e 285 e 299 do Decreto nº 24.569/97, alegando que, pela Constituição Federal, o princípio da legalidade estrita não coaduna com a obrigatoriedade legislativa do decreto, sendo, portanto, mero ato administrativo, razão que não merece prosperar a ação fiscal in comento.

Entretanto, novamente encontra-se equivocado as alegações do contribuinte. Verifica-se, conforme exposto anteriormente, que trata-se da ausência de pagamento do ICMS por substituição tributária devida no valor de R\$ 20.976,77 (vinte mil novecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) referente aos períodos de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Trata-se de infração ao art. 73 c/c Art. 74 do Decreto 24.569/97 relativo a falta de pagamento do imposto. Se não, veja-se:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Deste modo, a arguição de que os artigos infringidos – 276-A, 276-C, 276-E 285 e 299 do Decreto nº 24.569/97 e alterações posteriores não pode ser considerados pela autuada resta devidamente afastada, tendo em vista que o auto de infração trata da cobrança do imposto, e não de obrigação acessória.

4. Quanto ao pedido de Perícia.

Por conseguinte, no que concerne ao exposto em sede de Recurso Ordinário, a recorrente requer a realização de perícia. No entanto, os trabalhos realizados pelo agente fiscal não apresentam erros e equívocos que necessitem de trabalho pericial.

Nesse sentido, deveria a Recorrente, em momento oportuno, indicar fatos novos que demonstrem a necessidade de produção perícia contábeis, o que não o fez.

Ora, a auditoria a ser realizada em trabalho pericial deve partir de fato determinado, demonstrado pela recorrente, estribado em provas e com formulação dos quesitos a serem respondidos, conforme previsto no art. 80, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, que assim dispõe:

Art. 80. A impugnação deverá conter:

(...)

IV – a documentação probante de suas alegações;

V- a indicação das provas cuja produção é pretendida.

§ 1º Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.

Trata-se do teor do artigo 93, §1º da Lei 15.614/2014. *Vide:*

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I - o motivo que a justifique;

II - os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III - os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV - a identificação do assistente técnico, caso queira indicar

Pois bem, já que não há subsídio que aponte dúvidas quanto ao trabalho do atuante, e considerando que o método utilizado para apuração da infração e do montante devido é de referência confiável para demonstrar a irregularidade ora em análise, então, a decisão coerente é pelo indeferimento da perícia requerida, o que se faz com lastro no art. 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/14, a seguir reproduzido:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

Transcorrendo conforme o exposto pela Recorrente, há de se rechaçar a possibilidade de perícia contábil, uma vez que não se confere azo para tal pedido por justamente afastar-se da conformidade exigida pela lei.

5. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada.

No que pese a alegação da ausência de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, arguindo se tratar de um caráter confiscatório, urge pontificar que a apreciação de tal matéria é de caráter constitucional, sendo, portanto, vedada pelo artigo 48, §2º, da Lei nº 15.614/14 por se tratar de caráter exclusivo de ADI e ADIn.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:

I - em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II - em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III - em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

Diante do exposto, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014, afasta-se a apreciação do argumento suscitado pelo contribuinte referente ao caráter confiscatório da multa aplicada.

6- No mérito.

O auto de infração versa sobre falta de recolhimento de ICMS por substituição tributária, no valor de R\$ 20.976,77 (vinte mil novecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), deixando de selar 11 (onze) notas fiscais de entradas interestaduais, referente aos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

períodos de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, infringindo o disposto no art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569 de 31 de julho de 1997, *in verbis*:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 32139 DE 27/01/2017):

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes abaixo mencionados, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro:

a) estabelecimento industrial, nos casos do ICMS decorrente de operações próprias e do ICMS retido por Substituição Tributária;

(...)

O agente fiscal estabeleceu-se como penalidade a aplicação do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: **multa equivalente a uma vez o valor do imposto;** (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

Urge destacar que o ICMS-ST somente é devido em operações de entrada interestadual no Estado do Ceará, conforme regulamenta o Decreto nº 33.327/2019, razão em que, conforme pontificou o parecer de assessoria tributária, às fls.81/84, verifica-se que, das 11 (onze) notas fiscais objeto desta autuação, 5 (cinco) se referem a operações de entrada em estabelecimento fora do Estado do Ceará.

Trata-se das notas fiscais de nº171340, 174470, 241964, 499 e 2604, posto se referirem a operações de entrada em estabelecimento fora do Estado do Ceará, ocasião em que devem ser excluídas da relação de fls.11, reduzindo o valor do ICMS/ST a ser recolhido para R\$724,72.

Posto isso, exara-se o entendimento a fim de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória e, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, em razão da exclusão das notas fiscais nº 171340, 174470, 241964, 499 e 2604, por serem diversa ao fato que motivou a autuação. Mantem-se a penalidade da autuação, para as demais notas fiscais, qual seja: art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO

ICMS	724,72
MULTA (1X ICMS)	724,72
TOTAL	1449,44



III- DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/4077/2017 – Auto de Infração nº 1/201704476. RECORRENTE: ÁGUA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte por alegada, capitulação errônea da penalidade, o agente fiscal se referiu ao art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alegando que essa alínea não existe na citada lei** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e, considerando que este dispositivo em questão já existia na legislação à época do fato gerador; **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de falta de clareza e precisão na mensuração da multa utilizando percentual não previsto em lei** – Afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente; **3- Em relação a arguição de que os artigos infringidos – 276-A, 276-C, 276-E 285 e 299 do Decreto nº 24.569/97 e alterações posteriores não pode ser considerados pela autuada** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração trata da cobrança do imposto, e não de obrigação acessória; **4. Quanto ao pedido de Perícia** – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **5- Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014; 6- No mérito, a 3ª Câmara, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão da exclusão das notas fiscais nº 171340, 174470, 241964, 499 e 2604, por serem diversa ao fato que motivou a autuação. Mantem-se a penalidade da autuação, para as demais notas fiscais, qual seja: art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 05 de Outubro de 2020.

MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308 Assinado de forma digital por MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308
Dados: 2020.09.23 16:34:34 -03'00'

Conselheiro **Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.**

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.09.30 08:44:12 -03'00'

Presidente **Francisco Wellington Ávila Pereira.**

Procurador do Estado **André Gustavo Carreiro Pereira.**

Em: ___/___/___.